



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.902630/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.830 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente MONTECARLO VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10280.902629/2012-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3301-007.829, de 23 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

De acordo com o referido Despacho Decisório, analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis nº 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração indicado.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual argumenta, em síntese, que:

1 Não conseguiu transmitir sua base de dados ao Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA) mesmo após contratar diversos especialistas para resolução da celeuma.

2 Não se pode olvidar que aludida obrigação acessória não era obrigatória no período exigido, tornando-se obrigatória apenas por conta da compensação realizada.

3 O próprio fisco, observando as dificuldades que os contribuintes estavam tendo para atendimento dessa exigência, publicou Ato Declaratório Executivo RFB nº 3, de 13 de agosto de 2012, artigo 1º, prorrogando o prazo para resposta às intimações, para 110 (cento e dez) dias, contados da data da intimação.

4 Pelo princípio da verdade material, é imprescindível considerar como saneado o presente processo de modo a analisar a legitimidade das compensações realizadas. Isto porque, o processo administrativo deve ser considerado o instrumento de garantias à efetivação de direitos fundamentais dentro do Estado Democrático de Direito e, ainda, o meio de defesa das garantias dos cidadãos, relacionados à Administração Pública para solucionar conflitos de interesses entre ambos, não podendo a impugnante ser penalizada a não gozar de seu lícito direito creditório, por conta de entraves na transmissão de arquivos digitais, os quais foram devidamente solucionados durante o trâmite do processo administrativo.

5 Uma vez atendidas todas as solicitações da fiscalização necessárias ao julgamento das compensações realizadas pela impugnante, deve a autoridade julgadora considerar saneado o presente processo e apreciar a legitimidade do direito creditório da impugnante e, por conseguinte, homologar as compensações realizadas.”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e adicionou que toda a documentação contábil e fiscal encontram-se disponíveis para serem inspecionadas pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3301-007.829, de 23 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

O Pedido de Ressarcimento (PER) de créditos de COFINS do 1º trimestre de 2005 foi indeferido e a Declaração de Compensação (DCOMP) vinculada não foi homologada, porque a recorrente, apesar de intimada, não transmitiu arquivos digitais e sistemas previstos na IN SRF nº 86/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001.

A recorrente sustenta que o crédito é legítimo, pois de acordo com o art. 17 da Lei nº 11.033/04, e decisões do STJ, em sede dos AgInt no AgRg no AREsp 569.688/CE e REsp 1740752/BA.

Que não transmitiu os arquivos digitais e sistemas, em razão de ter enfrentado problemas técnicos. Não obstante, todas as informações necessárias à comprovação do direito creditório sempre estiveram e continuavam à disposição da fiscalização.

Que, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como da ampla defesa e contraditório, deve ser reformada a decisão de primeira instância e concedido prazo para apresentar a documentação necessária à análise do direito creditório pleiteado.

Ao exame dos argumentos de defesa.

Apesar de intimada, a recorrente não apresentou à fiscalização os arquivos digitais e sistemas previstos na IN SRF nº 86/2001.

E, mesmo após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, em razão do não atendimento à intimação da unidade de origem, não transmitiu os arquivos digitais e sistemas e tampouco carregou aos autos qualquer outro documento que pudesse comprovar a legitimidade do crédito.

E não é cabível a conversão do julgamento em diligência, para que seja aberto novo prazo para apresentação de provas, pois este não é o propósito de uma diligência, porém o de prover esclarecimentos acerca dos elementos que já se encontram nos autos.

Isto posto, não resta alternativa que não a de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira